



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**11ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0033179-40.2019.8.16.0000 ED 1.**

**EMBARGANTE:** VERA L. R.

**EMBARGADA:** ARI J. M.

**RELATORA:** JUÍZA SUBST. 2º GRAU LUCIANE R.C. LUDOVICO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. DALLA VECCHIA).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESE DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. PARCELA DO DÉBITO QUE TEM NATUREZA ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, § 2º DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0033179-40.2019.8.16.0000 ED 1, em que é Embargante VERA L. R. e Embargado ARI J. M.

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VERA L. R. em face do v. Acórdão de mov. 23.1 dos autos de Agravo de Instrumento nº 0033179-40.2019.8.16.0000 que, por unanimidade de votos, negou provimento àquele recurso, indeferindo o pleito de penhora de parcela da remuneração do executado.

Em suas razões a Embargante alega, em síntese, a existência de contradição no julgado, sob o fundamento de que restou consignado que o crédito perseguido não tem natureza alimentar, todavia, parte dos valores que se pretende alcançar com a penhora corresponde aos honorários advocatícios fixados em sede de sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

**II. FUNDAMENTO E VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é caso de conhecimento dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC, têm cabimento nas hipóteses de decisões obscuras, contraditórias, omissas ou eivadas de algum erro material, a partir de seu próprio texto e



fundamentação:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Ao analisar o dispositivo supracitado, Luiz Guilherme Marinoni leciona que:

**Obscuridade.** *Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial.*

**Contradição.** *A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2. A Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.*

**Omissão.** *A apreciação que o órgão jurisdicional deve fazer dos fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados tem de ser completa (art. 489, § 1º, IV, CPC). Vale dizer: a motivação da decisão deve ser completa- razão pela qual cabem embargos 'declaratórios quando for omitido "ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art.1.022, II, CPC). A omissão judicial a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional constitui flagrante denegação de justiça. Viola o direito fundamental à tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), o direito ao contraditório como direito de influência (arts. 5º, LV, CF, e 9º e 10º, CPC) e o correlato dever de fundamentação como dever de diálogo {art. 93, IX, CF, 11 e 489, § 1º, IV, CPC). O parâmetro a partir do qual se deve aferir a completude da motivação das decisões judiciais passa longe da simples constância na decisão do esquema lógico-jurídico mediante o qual o juiz chegou à sua conclusão. Partindo-se da compreensão do direito fundamental ao contraditório como direito à participação, como direito a convencer o órgão jurisdicional (arts. 5º, LV, CF, 9º e 10º, CPC), a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes (aí entendidos como todos os argumentos capazes de infirmar, em tese, a conclusão adotada no julgado, art. 489, § 1º, IV, CPC), na medida em que o direito fundamental ao contraditório impõe o dever de o órgão jurisdicional considerar seriamente as razões apresentadas pelas partes em seus arrazoados (STF, Pleno, MS 25.787/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.11.2006, DJ 14.09.2007, p. 32). A própria ideia de processo civil regido pela colaboração-em que o juiz tem dever de diálogo – aponta para essa solução(art.6º,CPC).Daí a razão pela qual, opostos embargos declaratórios em face de omissão judicial, tem a parte direito a obter "comentário sobre todos os pontos levantados" no recurso (STJ, Corte Especial, EREsp 95 .441/SP, rel.Min. Humberto Gomes de Barros,j. 08.04.1999, DJ 17.05.1999).*

**Erro material.** *Cabem embargos de declaração para sanção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexactidões materiais (art. 494, I, CPC). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexactidão material constitui erro na redação da decisão -e não no julgamento nela exprimido. (Novo código de processo civil comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, páginas 953/954).*



Da análise da decisão embargada constata-se a contradição aventada pela Embargante, vez que parcela do crédito perquirido tem natureza alimentar.

Logo, no que tange ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais, passível a penhora da remuneração do executado, em decorrência de sua natureza alimentar (art. 85, §14 do CPC), nos termos do art. 833, §2º do CPC[1].

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. DETERMINADA A RETENÇÃO DE 30% DOS PROVENTOS DA POSTULANTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, inclusive para fins do disposto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1366890/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. BLOQUEIO E PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, CONFORME PREVISÃO DO ART. 833, IV, DO CPC. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO §2º DO REFERIDO ARTIGO. PARCELA DO VALOR EXECUTADO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - 0021880-03.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Anderson Ricardo Fogaça - J. 11.10.2018).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTRIÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, X, CPC/2015). CASO CONCRETO. DÉBITO DECORRENTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO ART. 833, §2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE.1. Admite-se a constrição de quantia depositada em caderneta de poupança, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, para pagamento de honorários advocatícios, dada a natureza alimentar da verba, que afasta a impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 833, inciso X, combinado com o §2º, do Código de Processo Civil de 2015.2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0002822-77.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 03.04.2019).*

No mais, registre-se que a exceção legal do art. 833, §2º diz respeito a penhora para pagamento de prestação alimentícia, conceito no qual se insere os honorários advocatícios.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019).*



Assim, é caso de parcial acolhimento do pleito deduzido no Agravo de Instrumento, restando deferida a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do executado (bruto menos descontos obrigatórios) até a satisfação do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o Juízo singular, oportunamente, adotar a medidas necessária para o pronto cumprimento da presente decisão

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

### III. DECISÃO.

---

Ante o exposto, acordam os Magistrados da 11ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo acolhimento dos embargos de declaração.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Ruy Muggiati, sem voto, e dele participaram Juíza Subst. 2º grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico (relatora), Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson e Desembargador Mario Nini Azzolini.

15 de maio de 2020

Juíza Subst. 2º Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico

Juíza relatora

---

[1] **Crédito Alimentar.** Os valores mencionados no art. 833, IV e X do CPC, são penhoráveis para satisfação de crédito alimentar (art. 833, §2º do CPC), ressalvado, obviamente, montante que serve à razoável subsistência do executado. (Novo código de processo civil comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 789).

